

**PARECER N.º /2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 19/2021.**

**OBJETO: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 19/2021, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, que “ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 9 de março de 2021, e tramita em **regime de urgência**.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora, na qualidade de Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Competência:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competente para apreciação da matéria, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

- (...)
- g) *admissibilidade de proposições;*
- (...)
- i) *técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

Quanto à competência, a Constituição Federal determina que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (inciso I do artigo 30 CF). Já quanto à iniciativa, esta é do Senhor Prefeito Municipal, conforme estatui os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Unaí:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

(...)

*VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

(...)

*V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

*XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;*

Quanto ao regime de urgência, temos os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara:

*Lei Orgânica:*

*Art. 69. ....*

(...)

*§ 1º O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa se a Câmara, em até quarenta e cinco dias, não tenha se manifestado sobre seu andamento.*

*§ 2º Neste caso, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

*§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto para a renovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.*

*Regimento Interno:*

*Art. 217. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.*

*§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.*

*§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.*

*§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica à proposta de emenda à Lei Orgânica, matéria estatutária ou equivalente a código.*

*Art. 218. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de dez dias, emitirem parecer.*

*Art. 219. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designará relator, que, no prazo de até cinco dias,*

*emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver.*

Diante disso, esta relatora não enxerga qualquer empecilho de iniciativa para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa.

## **2.2. Da Mensagem n.º 9, de 8 de março de 2021:**

O Autor encaminhou a Mensagem n.º 9, de 8 de março de 2021, seguindo o modelo encaminhado pela Frente Nacional de Prefeitos – FNP.

Esta relatora acompanha, integralmente, os motivos de fato e de direito elencados na justificativa do autor, conforme transcreve a seguir:

*Com a manifestação mais cordial do meu apreço, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que “Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.*

*2. O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.*

*3. Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.*

*4. Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.*

*5. O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.*

*6. Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.*

7. Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

8. Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

9. Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

10. Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

11. A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

12. Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

13. O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

14. Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de

*responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.*

*15. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.*

### **2.3. Da Matéria:**

O Projeto prevê a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras –Conecitar – entre municípios, com a finalidade de adquirir vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos no combate ao Coronavírus (Covid-19), por prazo indeterminado.

Cabe salientar que neste momento trata-se, apenas, de um projeto de ratificação de um protocolo, que caso seja aprovado, converterá em contrato de consórcio público, nos termos do Protocolo de Intenções do Conecitar, e em atendimento à Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências” e seu Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que “regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que ‘dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos’”. Conforme Perguntas e Respostas do Conecitar da FNP, em anexo, ainda não se sabe quantidade, valor e quando serão adquiridas as vacinas. Tudo isso será definido pela Assembleia do próprio consórcio. O documento informa, ainda, que a aquisição das vacinas obedecerá às normas vigentes e à decisão do STF, que as vacinas deverão ser aprovadas pela Anvisa ou por autoridades sanitárias estrangeiras competentes.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 23, determina que compete a todos os entes federados a proteção da saúde, bem como em seu artigo 196 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, todos os entes da federação tem o dever de proteger a saúde.

A Lei Federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, diz que a elaboração e coordenação de Plano Nacional de Imunização – PNI – é atribuição do Ministério da Saúde.

A princípio, a elaboração do PNI e distribuição de vacinas são de responsabilidade do governo federal. Mas, quando este não o cumpre ou não fornece cobertura para tal, em tempo razoável e possível, o município poderá adquirir as vacinas e distribuí-las, desde que sejam aprovadas pela Anvisa e se a Anvisa não autorizar em prazo razoável, o município poderá adquirir e distribuir as vacinas aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras listadas nos itens 1, 2,3 e 4 da alínea “a” do inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou quanto à Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 770/DF:

*O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial (Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021. (Grifos nossos)*

Além disso, a Nota Técnica da FNP, em anexo, informa o seguinte:

*O governo federal é o Ente federado que tem obrigação de adquirir vacinas no Brasil, segundo o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973. Por isso, é importante continuar apostando no PNI e reafirmando essa responsabilidade da União. No entanto, diante da extrema urgência de imunizar a população, condição indispensável para o retorno à rotina, a retomada da economia, da geração de emprego e renda, e, também, da segurança jurídica oferecida pelo STF e pelos desdobramentos de projetos no Congresso Nacional, abre-se um caminho para negociações diretas. A Frente Nacional de Prefeitos (FNP) é uma associação de direito privado, portanto não pode adquirir vacinas em nome de Entes públicos. Além disso, pulverizar compras pelos municípios brasileiros tornará caótico e inviável processo tão urgente. Diante disso, a possibilidade que se apresenta, como mais promissora, é a compra de imunizantes por meio de consórcio público.*

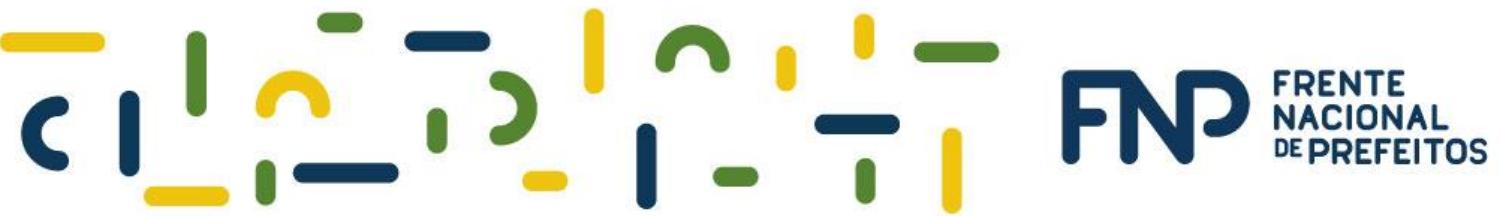
Diante disso, não é diferente o entendimento desta relatora, considerando que para agilizar o procedimento da obtenção da vacina, faz-se necessário ratificar o protocolo conforme requer o Projeto sob comento.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 19/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 março de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada



## Nota da Frente Nacional de Prefeitos

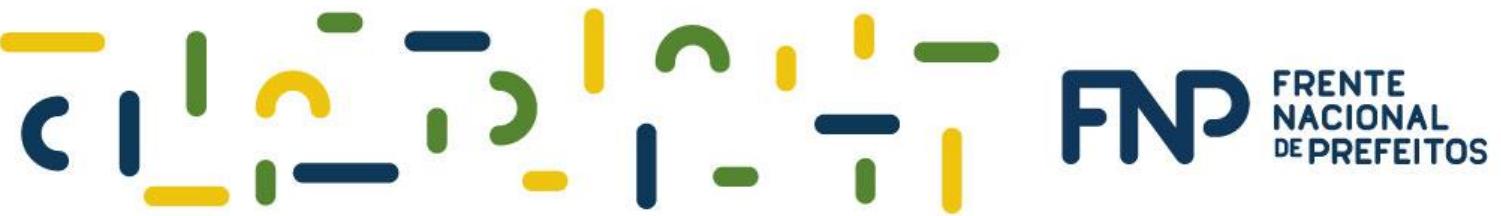
### AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS

*Colaboração para ampliar e agilizar a imunização da população*

#### Premissas jurídicas

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e proferida no dia 23 de fevereiro de 2021, permite que estados, distrito federal e municípios possam comprar e fornecer à população vacinas contra a COVID-19. A autorização para a aquisição de imunizantes foi admitida nos casos de descumprimento do Programa Nacional de Imunizações (PNI) pelo governo federal ou de insuficiência de doses previstas para imunizar a população. A liberação também cabe para os casos em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não conceda autorização em até 72 horas para o uso de imunizantes aprovados por agências reguladoras de outros países.

Também nesse sentido, o Senado Federal aprovou, no dia 24 de fevereiro, o Projeto de Lei (PL) 534/2021, que se ampara na decisão proferida pelo STF e especifica as hipóteses de aquisição, ao prever que Estados, DF e municípios poderão comprar vacinas, em caráter suplementar, com recursos federais. Poderão utilizar recursos próprios, excepcionalmente, quando houver descumprimento do PNI ou quando este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.



Já o setor privado fica obrigado a doar todas as doses compradas para o Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto ainda estiverem sendo vacinados os grupos prioritários definidos pelo Ministério da Saúde. Após a conclusão dessa etapa, as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir, distribuir e administrar as vacinas, desde que pelo menos metade sejam obrigatoriamente doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

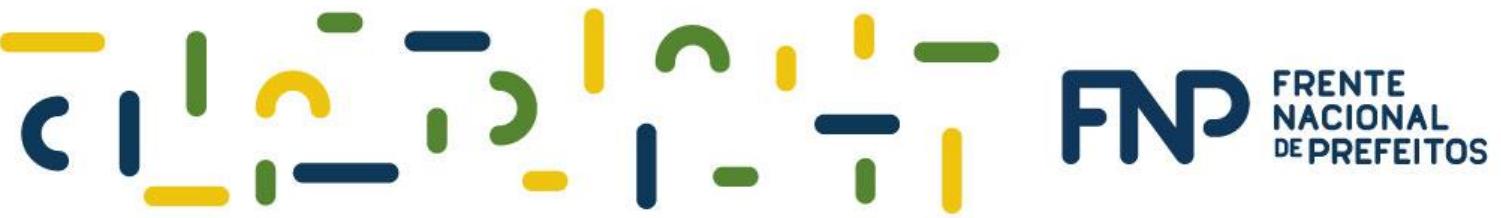
Todas as medidas se aplicam apenas às vacinas que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tenha concedido registro ou autorização temporária de uso emergencial. As regras valem enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), em decorrência do coronavírus.

## Situação política

O país tem protocolos e trajetória exitosa nas negociações internacionais de insumos farmacêuticos. Contudo, em momento tão adverso do ponto de vista sanitário, é preciso revisitar esses protocolos. Eventualmente, rever posições negociais, construídas e apropriadas para períodos não pandêmicos, com o objetivo de viabilizar a aquisição tempestiva de vacinas e/ou Insumos Farmacêuticos Ativos (IFA).

A iniciativa de construir condições políticas, administrativas, jurídicas e diplomáticas inafastáveis para a aquisição de vacinas por parte dos municípios brasileiros não rivaliza, nem se sobrepõe às iniciativas do Governo Federal e estaduais. Pelo contrário, se somam.

Essa medida também vem associada a uma convicção e um alerta: faz-se necessário e urgente que o país invista de forma robusta em ciência e tecnologia, especialmente na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Instituto Butantan, nas universidades e centros de pesquisas. Só assim, poderemos identificar e rastrear as cada vez mais frequentes novas variantes desse vírus. O Brasil precisa



produzir, com tecnologia nacional, as vacinas mais apropriadas que o desenvolvimento da pandemia exigirá. Só assim chegaremos à autonomia nessa área.

### **Porque os municípios devem buscar comprar vacinas**

O governo federal é o Ente federado que tem obrigação de adquirir vacinas no Brasil, segundo o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973. Por isso, é importante continuar apostando no PNI e reafirmando essa responsabilidade da União. No entanto, diante da extrema urgência de imunizar a população, condição indispensável para o retorno à rotina, a retomada da economia, da geração de emprego e renda, e, também, da segurança jurídica oferecida pelo STF e pelos desdobramentos de projetos no Congresso Nacional, abre-se um caminho para negociações diretas.

A Frente Nacional de Prefeitos (FNP) é uma associação de direito privado, portanto não pode adquirir vacinas em nome de Entes públicos. Além disso, pulverizar compras pelos municípios brasileiros tornará caótico e inviável processo tão urgente. Diante disso, a possibilidade que se apresenta, como mais promissora, é a compra de imunizantes por meio de consórcio público.

### **Porque as relações internacionais são importantes**

As vacinas estão sendo disputadas lote a lote pelo mundo. Paralelamente, as medidas adotadas pelo governo brasileiro no relacionamento internacional têm impactado a imagem do país e dificultado tratativas de comércio exterior.

Nesse cenário internacional conturbado, a FNP, que zela por uma atuação historicamente suprapartidária, torna-se estratégica na colaboração para o sucesso dessa empreitada. Isso porque mantém excelente relacionamento com embaixadas, organismos multilaterais, agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e associações de governos locais de dezenas de países. A

Venâncio Shopping - Setor Comercial Sul (Acesso Norte - de frente para o Setor Hoteleiro), quadra 08, bloco B-50, sala 827 - Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.333-900  
Fone: 61 3044-9800 - [www.fnp.org.br](http://www.fnp.org.br) - e-mail: [secretaria@fnp.org.br](mailto:secretaria@fnp.org.br)

entidade também já desenvolveu e continua executando importantes parcerias e projetos com a União Europeia.

### **Porque constituir um novo consórcio público**

A proposta é constituir um consórcio público multifinalitário, fundamentado na Lei 11.107/2005, para adquirir vacinas, medicamentos, insumos e/ou equipamentos. A alternativa se dá pela inviabilidade de utilizar os já existentes, sejam por restrições de finalidade, abrangência territorial, ou ainda, pela inexistência de imagem internacional consolidada.

Com a participação das maiores cidades do país, que também já possuem protagonismo e trajetória de atuação internacional, com quadros técnicos qualificados, a iniciativa será ainda mais fortalecida.

Assim, o consórcio público se apresenta como a melhor possibilidade para compra de vacinas de forma coletiva, tanto pelo ganho de escala, como para evitar uma caótica competição federativa, que poderá ser prejudicial ao processo.

Nesse sentido, a recente decisão do STF, aliada à instituição de um consórcio de municípios de amplo espectro de abrangência territorial, confere segurança jurídica indispensável aos Entes locais para atuação no combate à pandemia

### **Como seria o consórcio público**

A constituição do consórcio público, liderada pela FNP, respeitará a legislação vigente, utilizando mecanismos legais e apresentando propostas para adesão e minutas de projeto de lei para tramitação nos legislativos municipais.

Sendo assim, será detalhado o necessário rito burocrático para que, com a devida segurança jurídica, se efetive a adesão e o avanço para a compra de

vacinas, eventuais medicamentos eficazes que possam ser desenvolvidos, equipamentos e insumos, como oxigênio e seringas, por exemplo.

### **Estrutura necessária para a proposta**

A FNP apoiará a instituição do consórcio, disponibilizando sua sede em Brasília e equipe técnica. A entidade está apta a iniciar imediatamente a interlocução junto aos laboratórios internacionais, contando com as tratativas em andamento pelas capitais e grandes cidades, para aquisição de vacinas. Ação que se dará paralelamente à constituição do Consórcio.

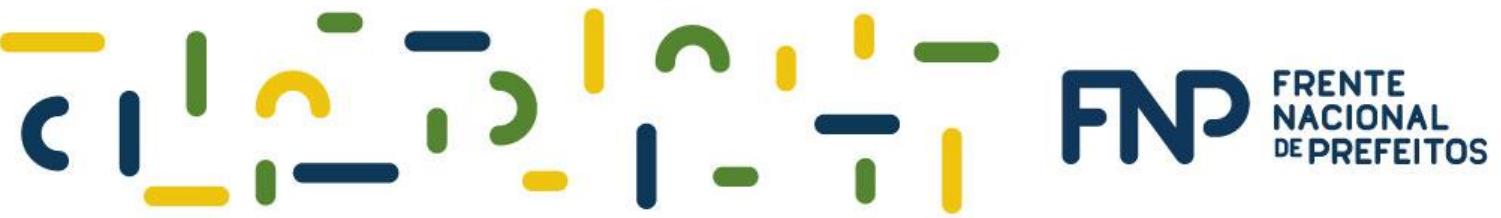
### **Desafios da negociação pela vacina**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), dez vacinas já passaram pela fase três de testes e têm aprovação internacional para uso emergencial e/ou definitivo. No entanto, destaca-se que há outras 236 candidatas a vacinas sendo testadas. Por isso, diante da dinâmica da pandemia, é muito importante estar atento e pronto para o que poderá ser um cenário a médio e longo prazo.

### **Recursos para aquisição de vacinas**

A Comissão Mista de Orçamento (CMO) disponibilizou no sistema de Emendas para o Projeto de Lei Orçamentária 2021, na área de Saúde, a ação 2F01 – Reforço de Recursos para Emergência Internacional em Saúde Pública – coronavírus (funcional 10.122.5018.2F01.XXXX).

Por meio desta programação orçamentária possibilita, portanto, que parlamentares, bancadas e comissões reforcem os recursos necessários para aquisição de vacinas (FNS (36901)).



Como o prazo para apresentação de Emendas termina no próximo dia 1º de março (segunda-feira), é importante que prefeitas e prefeitos procurem seus parlamentares para garantir a destinação de recursos para essa ação orçamentária.

## Razões econômicas e humanitárias

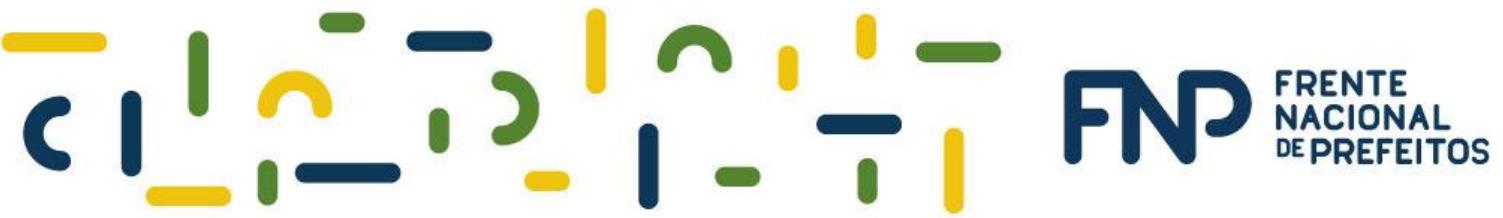
A retomada do desenvolvimento do país, está diretamente relacionada à imunização da população. O ministro da Economia, Paulo Guedes, vem reforçando que a vacinação em massa é decisiva para o bom desempenho da economia brasileira. O doutor em Economia, pela Universidade de São Paulo, Roberto Troster, consultor de empresas, governos e entidades como o Fundo Monetário Internacional (FMI), afirmou recentemente que quanto maior for o atraso das vacinas, mais vai demorar a retomada da economia e mais afasta investidores estrangeiros. Já segundo o Banco Mundial, é preciso controlar a disseminação da COVID-19 e garantir uma implantação rápida e ampla da vacina.

Diante disso, é fundamental enfrentar essa situação catastrófica de pandemia descontrolada, que prejudica sobremaneira a economia, aumenta o desemprego, empurra grande parte da população para a pobreza, o que pressiona os serviços públicos de saúde e assistência social, em um momento que as receitas ficam mais escassas, justamente porque a economia não está aquecida.

Trata-se de um ciclo vicioso que precisa ser urgentemente revisto. A vacinação em massa trará um ambiente que propiciará a retomada da atividade econômica, o que vai gerar empregos, ampliando a arrecadação e diminuindo a demanda por serviços sociais.

Assim, para auxiliar na disseminação de informações confiáveis sobre convivência com o coronavírus, o que deverá ser um cenário de longo prazo, a FNP está relançando, em parceria com a Vital Strategies, o Conselho Nacional

**Venâncio Shopping - Setor Comercial Sul (Acesso Norte - de frente para o Setor Hoteleiro), quadra 08,  
bloco B-50, sala 827 - Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.333-900  
Fone: 61 3044-9800 - [www.fnp.org.br](http://www.fnp.org.br) - e-mail: [secretaria@fnp.org.br](mailto:secretaria@fnp.org.br)**



de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), uma campanha publicitária para que as cidades dialoguem com a população. Trata-se de uma ação criteriosa, com base científica, que auxiliará na disseminação de informações qualificadas e confiáveis para os cidadãos. O uso dessa plataforma é gratuito, todos os direitos já estão garantidos e o material foi submetido à pesquisa para garantir o alinhamento às melhores práticas de comunicação de risco.

A FNP apostava no propósito de reunir esforços numa ação colaborativa para enfrentar o enorme desafio da pandemia. Não há como assistir as mais de 250 mil vidas de brasileiros perdidas, mais de mil mortes por dia, e não fazer nada.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### CONECTAR - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras

#### 1) Como aderir ao Consórcio Conectar - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras?

**Passo 1:** Manifestar interesse preenchendo todos os dados solicitados no formulário:

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc2dvVV0PuasKAPjID7KT\\_CtYlvqNdzp1bKQfT8e-zqxY8ILw/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc2dvVV0PuasKAPjID7KT_CtYlvqNdzp1bKQfT8e-zqxY8ILw/viewform).

**Passo 2:** Baixar os documentos legais para adesão ao consórcio público (Minuta do Projeto de Lei e Protocolo de Intenções) disponíveis em:

<https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/934-documentos-legais-para-adesao-ao-consorcio-publico>.

**Passo 3:** Assinar e datar o protocolo de intenções;

**Passo 4:** Encaminhar o Projeto de Lei para a Câmara Municipal;

**Passo 5:** Encaminhar a Lei Municipal aprovada (publicação no órgão oficial utilizado pelo município) até o dia 19/03 (sexta-feira) para o e-mail: [consorcio.vacina@fnp.org.br](mailto:consorcio.vacina@fnp.org.br).

#### Observações:

- 1) A aprovação do Projeto de Lei ratificando o Protocolo de Intenções é requisito obrigatório para adesão ao Consórcio;

**2) Perdi o prazo de adesão ao Consórcio do dia 5 de março, mas ainda tenho interesse. É possível aderir ainda?**

**Resposta:** Sim, é possível. Os municípios que manifestaram interesse após as 12h, do dia 05.03.2021, ou que vierem a manifestar, desde que enviem a Lei Municipal até o dia 19.03.2021, também serão convocados a participar da Assembleia Geral de instalação do Consórcio, dia 22.03.2021, passando a fazer parte do consórcio formalmente a partir dessa data.

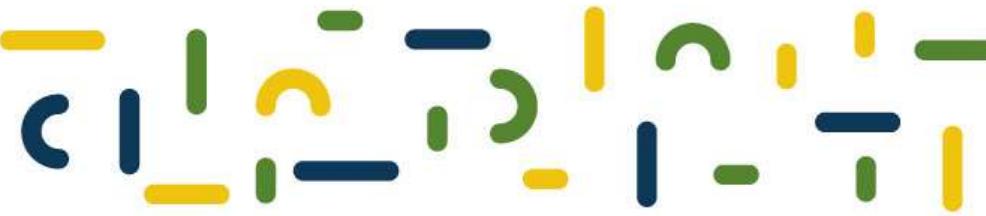
A adesão ao consórcio depende de aprovação de Projeto de Lei na Câmara de Vereadores e publicação da Lei autorizativa, conforme documentos e orientações disponibilizados em nosso site: <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/934-documentos-legais-para-adesao-ao-consorcio-publico>

**3) O que difere os 1.703 municípios que manifestaram interesse no prazo estipulado (05/03) daqueles que manifestaram interesse após esse dia?**

**Resposta:** Os 1.703 municípios que manifestaram interesse até as 12h, do dia 05.03.2021, passam a integrar o consórcio automaticamente, após aprovação da Lei Municipal na respectiva Câmara de Vereadores. Já os que manifestaram interesse após essa data, desde que enviem a Lei Municipal até o dia 19.03.2021, também serão convocados a participar da Assembleia Geral de instalação do Consórcio, dia 22.03.2021, passando a fazer parte do consórcio formalmente a partir dessa data.

**4) Qual será o valor repassado por cada ente consorciado para o consórcio?**

**Resposta:** Poderá ter uma despesa eventual rateada entre os municípios consorciados relativas às despesas de custeio e manutenção do próprio



consórcio, despesas administrativas e com eventuais custos de manutenção. Com há expectativa de um grande número de participantes, a tendência é que o valor repassado seja mínimo. No entanto, tanto a definição da estrutura administrativa quanto à forma de rateio será deliberada na Assembleia Geral do Consórcio.

**5) Como a compra de vacinas serão custeados? Quais as tratativas para essa compra?**

**Resposta:** Há três alternativas de financiamento para compra das vacinas: repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; doações nacionais e internacionais e, eventualmente recursos dos próprios municípios consorciados. As ações para compra serão definidas pela assembleia geral e executadas pelo responsável direto pelo consórcio.

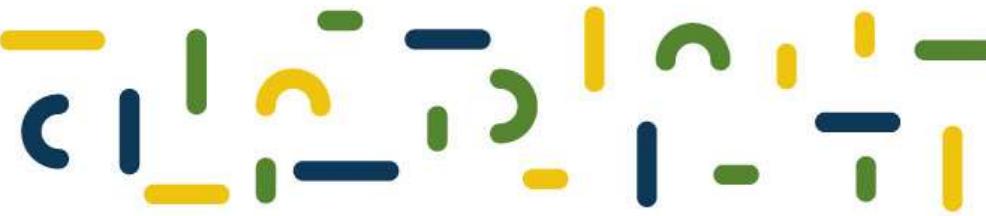
**6) Como será a distribuição das vacinas pelo consórcio?**

**Resposta:** O tema será definido na Assembleia Geral do Consórcio, em consonância com o Plano Nacional de Imunização, no âmbito do SUS, e de acordo com a legislação em vigor.

**7) Quanto custará a vacina?**

**Resposta:** Ainda não é possível estimar o valor, mas a compra obedecerá aos critérios definidos pelo STF e buscará ter ganhos extraordinários de escala, efetividade e vantajosidade para o poder público. Além disso, estará sujeita a todas as exigências de controle e transparência, como deve ser.

Por fim, dada às características deste tipo de compra pública, somente é possível viabilizar aquisição se houver uma escala significativa. Para ilustrar, o preço das vacinas torna-se mais acessível em compras superiores a 10 milhões de doses.



Sem o consórcio, a compra em escala ficaria dificultada se realizada isoladamente.

**8) Qual será a quantidade de vacinas adquiridas?**

**Resposta:** Dada às características deste tipo de compra pública, somente é possível viabilizar aquisição se tivermos uma escala significativa. A quantidade, no entanto, será definida em Assembleia, de acordo com a eventual oferta dos laboratórios.

**9) Como serão distribuídas as vacinas?**

**Resposta:** A distribuição de vacinas entre os municípios consorciados deverá obedecer a legislação vigente e atender o critério que vier a ser definido pela assembleia do próprio consórcio. Ou seja, somente o consórcio, depois de devidamente constituído e instalado, poderá deliberar sobre essa questão.

**10) De quais laboratórios o consórcio comprará as vacinas?**

**Resposta:** A aquisição obedecerá às normas vigentes. De acordo com a decisão do STF, que autorizou a compra por Estados e Municípios, as vacinas deverão ser previamente aprovadas pela Anvisa, ou se esta agência não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão ser importadas, desde que registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras competentes e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países.

**11) Quem será o responsável direto do consórcio?**

**Resposta:** A assembleia do consórcio elegerá uma diretoria durante a reunião virtual do dia 22 de março.

**12) Existe implicação para o município que não participar do Consórcio CONECTAR?**

**Resposta:** Não há. A adesão ao consórcio é voluntária.

**13) É necessário usar papel timbrado da FNP nos documentos disponibilizados no site?**

**Resposta:** Não. Sugerimos substituir pelo papel timbrado utilizado pelo município.

**14) Onde posso encontrar a nota técnica da FNP sobre aquisição de vacinas contra a Covid-19 por consórcio de municípios?**

**Resposta:** <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/925-aquisicao-de-vacinas-contra-a-covid-19-por-consorcio-de-municipios>.

**15) Como consultar os municípios que já manifestaram interesse em aderir ao Consórcio?**

**Resposta:** A partir do dia 8 de março, a FNP passou a disponibilizar a lista atualizada com municípios interessados na adesão, todos os dias, às 17h, no site [www.fnp.org.br](http://www.fnp.org.br).

**16) Por que constituir um consórcio público municipal?**

**Resposta:** Previsto em lei federal desde 2005, o consórcio público é expressão de vontades e interesses coletivos de territórios. Com a inafastável anuência das câmaras municipais, confere legalidade, ainda mais legitimidade e controle social a esse desenho institucional também presente de forma exitosa em outros países. Trata-se da soma de esforços para a execução de políticas públicas comuns, com ganhos extraordinários de escala, efetividade e vantajosidade para o poder público. É instituição de personalidade jurídica de direito público, sujeita a todas as exigências de controle e transparência, como deve ser.

Nesse sentido, o consórcio tem a prerrogativa específica de viabilizar a aquisição primeiramente de vacinas, diferentemente da atuação das entidades municipalistas, como a FNP, que têm como propósito representar os municípios.

**17) Por que a FNP não adquire as vacinas?**

**Resposta:** A FNP é uma associação de direito privado e não pode adquirir vacinas em nome de entes públicos.

**18) O consórcio passará a representar os municípios em Brasília?**

**Resposta:** Não. O consórcio está sendo criado para viabilizar a aquisição de vacinas. A representação política continua sendo exercida pelas entidades municipalistas, tais como a FNP, que representa especialmente as médias e grandes cidades; a Confederação Nacional de Municípios (CNM), que tem em seu escopo de atuação o foco em municípios menores; a Associação Brasileira de Municípios (ABM), além das Associações Estaduais, Associações Microrregionais etc.

**19) Há respaldo jurídico para a instalação do consórcio?**

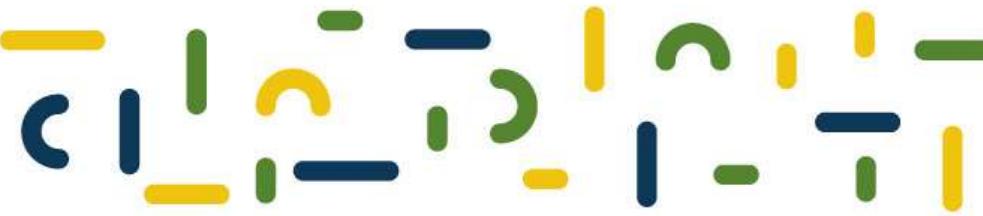
**Resposta:** Sim. Previsto em lei federal desde 2005, o consórcio público é expressão de vontades e interesses coletivos de territórios. Diante da extrema urgência de imunizar a população é necessário fortalecer o Programa Nacional de Imunização (PNI). O Supremo Tribunal Federal (STF) também considerou essa possibilidade e, no dia 23/02, autorizou a compra e distribuição de vacinas por estados e municípios em caso de descumprimento do PNI. Há também o PL 534/2021, que aguarda sanção presidencial, que se ampara na decisão pelo STF e especifica as hipóteses de aquisição.

**20) Quais municípios poderão participar do consórcio?**

**Resposta:** Todos, independentemente do porte populacional ou região.

**Formular outra pergunta**

- 2) Caso o município não aprove a lei municipal até 19/03, poderá ingressar no consórcio posteriormente, bastando, para tanto, enviar a legislação municipal para a FNP. Mas, neste caso, o município não poderá participar da Assembleia Geral de constituição do Consórcio, agendada para o dia 22/03, às 15h.



**21) Qual o suporte oferecido pela FNP para o Consórcio?**

**Resposta:** A FNP está oferecendo sua estrutura técnica para apoiar os municípios na instituição do consórcio.

**22) Qual o cronograma para instituição do consórcio?**

**Resposta:** A instituição do Consórcio tem seguido o cronograma abaixo:

- **1º de março:** disponibilização do formulário para manifestação de interesse de adesão ao Consórcio:  
[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc2dvvVV0PuasKAPjID7KTCtYlvqNdzp1bKQfT8e-zqxY8ILw/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSc2dvvVV0PuasKAPjID7KTCtYlvqNdzp1bKQfT8e-zqxY8ILw/viewform;);
- **5 de março, até as 12h:** prazo para manifestação de interesse de adesão do Consórcio e registros dos municípios no Protocolo de Intenções;
- **5 de março, até as 16h:** disponibilização no site da FNP do protocolo de intenções e da minuta de projeto de lei e justificativa;
- **19 de março:** prazo para os municípios enviarem respectiva lei municipal **aprovada** para o e-mail: [consorcio.vacina@fnp.org.br](mailto:consorcio.vacina@fnp.org.br).
- **22 de março:** Assembleia de instalação do Consórcio.

Observação: São considerados os horários de Brasília/DF.

**23) Quando e onde será disponibilizada a minuta do projeto de Lei?**

**Resposta:** O projeto de lei e o protocolo de intenções estão disponíveis no site da FNP, [www.fnp.org.br](http://www.fnp.org.br), desde o dia 5 de março.

**24) É necessário indicar um interlocutor do município consorciado com a FNP? Quais recomendações para a indicação?**

**Resposta:** Sim, é necessário para aprimorar a atuação das ações do Consórcio. O interlocutor deve ser, preferencialmente, funcionário do gabinete do prefeito. As ações para constituição do consórcio serão inicialmente mais políticas e jurídicas.

**25) Consórcios intermunicipais já estabelecidos podem aderir ao consórcio municipal para aquisição de vacinas?**

**Resposta:** Não. A legislação vigente prevê que somente municípios poderão participar do consórcio. Mas os consórcios existentes poderão eventualmente firmar convênio com o Consórcio Conectar.

**26) A adesão ao consórcio público de municípios para aquisição de vacinas conflita com a participação em outros consórcios, mesmo que na área de saúde?**

**Resposta:** Não há qualquer impedimento. O município optará pela oferta de compra de vacina mais vantajosa.

**Veja também:**

**1. Onde posso encontrar os materiais de comunicação da campanha Cidades Contra COVID-19?**

**Resposta:** A FNP, em parceria com a Vital Strategies, Conass e Conasems, disponibilizou materiais de comunicação da campanha “Cidades Contra Covid-19”. O conteúdo é gratuito, com foco na conscientização sobre como conviver em segurança com o coronavírus e a vacinação.

As peças contam com o logo do SUS e cada prefeito pode aplicar o logo de sua cidade.

O material está disponível na página <https://cidadescontracovid19.org.br>.

Fiquem à vontade para utilizar!

## 2) Onde posso encontrar o formulário do movimento “Unidos pela Vacina”?

**Resposta:** Para imunizar a população com mais rapidez e retomar a economia, a FNP se uniu ao movimento apartidário “Unidos pela vacina”, liderado pela empresária Luiza Trajano, presidente do Magazine Luiza.

A iniciativa conta com a participação de empresários de todo o Brasil que se organizaram para ajudar os municípios a se planejarem e acelerarem a vacinação, tornando o processo mais assertivo.

A ideia do grupo é que toda a população esteja vacinada até setembro. Para que isso seja feito, o movimento disponibilizou um formulário para ser preenchido o mais rapidamente possível pelos secretários(as) ou gestores de saúde dos municípios.

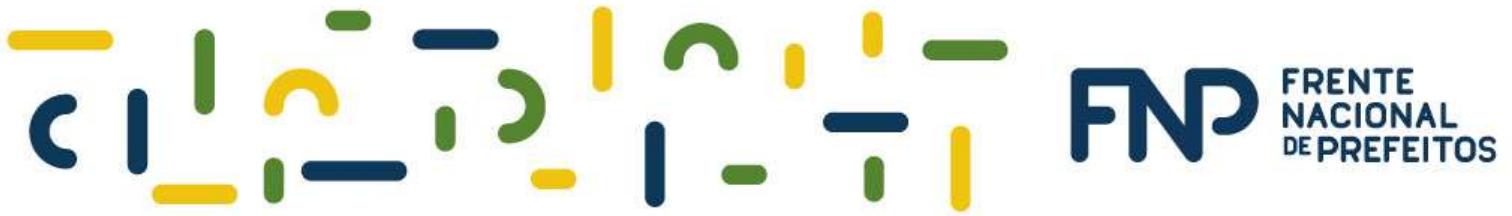
O formulário está no link: <https://pt.research.net/r/TodosPelaVacina>. A pesquisa dura em torno de 10 minutos.

## 3. Quero filiar meu município à FNP. O que devo fazer?

**Resposta:** A FNP representa os 412 municípios com mais de 80 mil habitantes, recorte que reúne todas as capitais e representa de forma crescente 61% da população e 74% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

É uma entidade municipalista suprapartidária, dirigida exclusivamente por prefeitas e prefeitos em pleno exercício de seus mandatos. Com vice-presidências temáticas e regionais, a FNP destaca-se pelas ações e projetos voltados para a defesa da autonomia dos municípios brasileiros.

Mais informações sobre filiação podem ser obtidas com o coordenador de Captação e Relações internacionais da FNP, Paulo Oliveira, nos e-mails



paulo.oliveira@fnp.org.br; [captacao@fnp.org.br](mailto:captacao@fnp.org.br), ou telefones (61) 3044-9817 / (61) 9 9915-2496 / (61) 9 9828-9599.

Filie-se à FNP e promova os interesses da sua cidade.

*Última atualização 09/03/2021, às 12h03.*